REGULAMENTO (CEE) Nº 1925/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988, o preço de objectivo das sementes de linho

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/76 do Conselho, de 15 de Março de 1976, que prevê medidas especiais para as sementes de linho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1071/77 (2), e, nomeadamente os nºs 1 e 3 do seu artigo 1º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (4),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (5),

Considerando que, aquando da fixação anual do preço de objectivo das sementes de linho, há que ter em conta, tanto os objectivos da política agrícola comum, como a contribuição que a Comunidade pretende dar ao desenvolvimento harmonioso do comércio mundial; que a política agrícola comum tem, nomeadamente, por objectivos assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança nos abastecimentos e assegurar que os fornecimentos aos consumidores se efectuem a preços razoáveis;

Considerando que o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 569/76 prevê, mais especificamente, que é necessário fixar aquele preço a um nível equitativo para os produtores, tendo em conta as necessidades de abastecimento da Comunidade; que convém, para o efeito, manter uma relação equilibrada entre aquele preço e o preço de outras sementes oleaginosas;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, nos termos do nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar os preços espanhóis dos preços comuns, anualmente, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para aquela aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis ao nível a seguir indicado;

Considerando que o preço de objectivo deve ser fixado em relação a uma qualidade-tipo que deve ser determinada tendo em conta a qualidade média das sementes colhidas na Comunidade; que a qualidade definida para a campanha de 1986/1987 corresponde àquela exigência e pode, portanto, ser mantida para a campanha seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O preço de objectivo das sementes de linho, para a campanha de comercialização de 1987/1988, é fixado:

a) Para Espanha, em 47,77 ECUs/100 kg;
b) Para os outros Estados-membros, em 55,41 ECUs/100 kg.

Artigo 2º

O preço referido no nº 1 diz respeito às sementes:

— a granel, de qualidade sã, leal e comerciável, e
— com 2 % de impurezas e, em sementes tais quais, 9 % de humidade e 38 % de óleo

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

K. E. TYGESEN

(1) JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 29.
(2) JO nº L 129 de 17. 5. 1977, p. 7.
(3) JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 33.
(4) JO nº C 156 de 15. 6. 1987.
(5) JO nº C 150 de 9. 6. 1987, p. 8.